



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001648/99-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.512 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente COMERCIAL SPIRONELLO LTDA..
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 01/05/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros _____.

Relatório

Por bem reproduzir a íntegra da contenda, reproduzo na íntegra o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição de indébitos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (fl. 01), referente ao período de maio de 1990 a setembro de 1995, no valor de R\$ 18.377,06, e R\$10.988,00 (fls. 114/117) relativo a sua filial, cumulado com pedido de compensação de débitos de Simples (fls. 02, 184, 186, 190, 193, 198, 201, 204, 207, 210 e 214)

Os indébitos teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6º, § único, que, na acepção do contribuinte, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do 6º mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

Instruem o processo as planilhas de apuração de créditos de PIS de fls. 03/05 e os Darfs comprobatórios de pagamentos do PIS recolhidos no período entre 06/1990 e 10/1995 relativos à matriz (fls. 14/75) e relativos à filial (fls. 118/180)..

A DRF de Piracicaba, SP, no despacho decisório de fls. 227/246, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório: parte pela decadência do direito de restituição e parte por não existir pagamentos a maior ou indevidos, uma vez que o pedido do contribuinte baseia-se em uma tese, refutada pela DRF, de que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 254/281, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF. Alegou, em sua defesa, o seguinte:

Decadência no caso de lançamento por homologação - normalmente o prazo decadencial começa a contar após a extinção do crédito pelo pagamento. Isso porém não se dá em se tratando de tributo cujo lançamento é feito por homologação. O art. 150, §4º do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita. Só então o crédito é considerado extinto. Confirma tal entendimento o art. 156 do Código Tributário Nacional: extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, somente após o decurso de 5 anos contados do pagamento antecipado começa a contar o prazo de decadência do direito à restituição do indébito.

Semestralidade - Discorreu sobre a hipótese de incidência, o critério temporal e a base de cálculo na LC n.º 7, de 1970, concluindo que o a norma legal instituidora do PIS elegeu nitidamente como hipótese de incidência o faturamento e como base impositiva o valor deste no sexto mês anterior. Esta base de cálculo não pode ser modificada por interpretação, somente por lei complementar. Não existe qualquer legislação posterior que tenha modificado a base de cálculo do tributo escolhida pelo legislador complementar. Além disso, os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e perderam a eficácia quando da resolução 49/95 do Senado Federal. Logo, todos os contribuintes deverão recalcular as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da LC 07/70, ou seja, alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

Princípio da Moralidade Administrativa - O Despacho Decisório tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pacificamente pela Delegacia de Julgamento de Campinas de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Com isso foi desrespeitado o princípio da segurança jurídica e o princípio da moralidade

A legitimidade do crédito - ressaltou que o crédito é legítimo pois a impetrante encontrava-se sujeita à cobrança de PIS pelos decretos-lei considerados inconstitucionais e recolheu os tributos a maior conforme comprovado nos autos pelos Darf's e laudo técnico.

Pedidos - requereu a reforma total do Despacho Decisório, que sejam aceitos os cálculos apresentados, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo nos termos do art. 151, III do CTN e que as notificações sejam enviadas para o endereço do procurador."

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente o pedido de restituição.

A recorrente reiterou seu pedido em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

A controvérsia cinge-se à existência dos créditos pleiteados em razão da aplicação dos critérios de da Lei nº 7/70 e se tais créditos estariam prescritos quando pleiteados pelo contribuinte.

Entendo, quanto ao prazo da recorrente para pleitear o indébito dos pagamentos realizados sob a égide dos Decretos nº 2.445 e 2.449/88, que este decorre da Resolução nº 49/95, que previu a possibilidade de requerer-se a restituição ou compensação desses referidos indébitos até outubro de 2000. Tendo sido tal pedido formulado em 18 de outubro de 1999 não estariam prescritos tais créditos.

O contribuinte apresentou DARF's originais, de fls. 14 a 75, de 90 a 113 e de 118 a 180, compreendendo os períodos de apuração de outubro de 1991 a setembro de 1995.

Quanto à questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS e da COFINS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718 de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do próprio mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;”

A partir de fevereiro de 1999, a base para os tributos em questão passou a ser regida pela Lei 9.718/98.

Esse é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, que, após vários julgados nesse sentido, manifestou-se por meio da Súmula nº 15, do 1º CC, à respeito:

“Súmula 1ºCC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.”

Finalmente, entendo perfeitamente possível a posterior compensação com os débitos do Simples, inexistindo vedação legal nesse sentido, e desde que cumpridos os ritos processuais exarados pela RFB.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para que seja concedido o crédito da recorrente tomando por base seus cálculos considerando a semestralidade, e sejam estes compensados até o limite dos valores dos créditos apurados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO